



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026636-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8622

Agravo de Instrumento: 2026636-95.2025.8.26.0000

Agravante: Francisco Alberto de Oliveira

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional da Lapa - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Seung Chul Kim

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão.

Respeitável decisão que indeferiu a revogação da liminar.

Pretensão de reforma.

Prolação de sentença superveniente. Ação julgada procedente em análise exauriente. Perda de interesse recursal.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que não revogou a liminar de busca e apreensão de veículo.

Alega o agravante que a notificação extrajudicial está irregular, pois não aponta qual parcela estaria inadimplida, observando que a parcela do mês de agosto estava quitada. Sustenta que havia tratativas com o banco, tendo sido surpreendido com a apreensão do bem. Pleiteia o benefício da justiça gratuita.

O despacho de página 14/15 indeferiu a tutela pleiteada.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p.18/32).

É o relatório.

V O T O.

O recurso está prejudicado por superveniente perda do interesse recursal.

Em consulta ao andamento do processo originário, observa-se que ele foi sentenciado em 20/02/2025, com procedência do pedido.

Assim, a antecipação de tutela, seria revogada pelo julgamento da ação em caráter exauriente.

Portanto, o recurso está prejudicado.

Esse é o entendimento desta Colenda 27ª Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de Indenização por Dano Moral – Alegação de omissão no v. Acórdão - Exame: Superveniência de sentenciamento do feito - Perda do objeto recursal configurada - Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2165361-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão e indenizatória. Decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Pretensão de reforma. Prolação de sentença superveniente. Ação julgada improcedente em análise exauriente. Perda de interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020493-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022; Data de Registro: 13/08/2022)

Nesse sentido, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, tido por prejudicado.**

DARIO GAYOSO
Relator